

São Paulo, 14 de junho de 2021.

Ao Departamento de Planejamento Energético (DPE/SPE-MME)
Ministério de Minas e Energia - MME

Processo nº 48360.000086/2021-41

Assunto: Contribuições à Consulta Pública nº 108, de 28/05/2021 – Diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica e de Energia Associada.

Marlim Azul Energia S.A. (“Marlim Azul”), com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º Andar, Salas 101 a 103, CEP 04.533-013, Itaim Bibi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.884.534/0001-00, vem apresentar suas considerações, entendimentos e contribuições à **Consulta Pública nº 108/2021** em prol do aprimoramento legal e regulatório do Leilão de Reserva de Capacidade.

I – INTRODUÇÃO

A Marlim Azul é agente de geração do setor elétrico, responsável pelo desenvolvimento e exploração da UTE Marlim Azul, usina a gás natural com 565,5 MW de capacidade instalada, vencedora do Leilão A-6/2017. O projeto UTE Marlim Azul está localizado no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, sendo o primeiro empreendimento do país a integrar o escoamento do gás natural proveniente dos campos de exploração do pré-sal com a geração termelétrica.

A Marlim Azul tem como sócios empresas de porte global com *expertise* nas áreas de (i) exploração e produção de petróleo e gás natural (Shell), (ii) equipamentos e construção (Mitsubishi) e (iii) financeira (Pátria Investimentos). Esses sócios formam uma parceria estratégica denominada Arke Energia, que tem como objetivo servir de plataforma de soluções para a geração de energia elétrica mais eficiente a partir do gás, com a finalidade de garantir energia termelétrica confiável, eficiente e competitiva. Essa iniciativa tem potencial para novos investimentos de geração de energia termelétrica a gás natural, contribuindo com a expansão da capacidade do SIN.

Nesse contexto, a implementação do Leilão de reserva de capacidade, cujo arcabouço legal foi criado pela Lei 14.120/2021 e regulamentado pelo Decreto 10.707/2021, é uma importante medida para garantir a segurança do suprimento de potência ao SIN e tem potencial para atrair investimentos no setor.

Sendo assim, como princípio geral, entendemos que todas as diretrizes e regras deste Leilão de Capacidade devem ser calcadas em fundamentos técnicos e em estudos das instituições competentes, para que a garantia de suprimento de potência ao SIN nos próximos anos ocorra da forma mais justa, transparente e otimizada.

Nessa linha, é importante destacar que, conforme o item 3.24 da Nota Técnica nº 56/2021/DPE/SPE, *“(...) os estudos realizados pela EPE e pelo ONS não apontaram para a necessidade de uma contratação regionalizada, com requisitos locacionais. Outro ponto importante é que a metodologia não identifica necessidade de atendimento a requisitos operativos (tempo de resposta, rampa, controle de frequência, etc).”*

Sendo assim, com base em critérios técnicos do planejamento setorial, (i) a contratação de reserva de capacidade no Leilão de 2021 não deve ser regionalizada e (ii) as diretrizes, regras, sistemáticas e contratos não deverão trazer dispositivos que valorem indevidamente (e indiretamente) requisitos operativos que não são necessários ao SIN no momento.

Além disso, como a contratação de reserva de capacidade por mecanismo competitivo é uma novidade no Brasil, entendemos que a participação de *players* com experiência e capacidade econômico-financeira adequada dependerá do esclarecimento, de forma mais célere possível, de diversos detalhes sobre a alocação de riscos e remuneração que ainda suscitam muitas dúvidas nos agentes.

Isto porque os detalhes na alocação de riscos e na forma de remuneração impactam sensivelmente a estratégia de cadastramento de projetos no Leilão, tendo em vista que tais definições podem incentivar a oferta de tecnologias e portes de usinas distintos. Por exemplo, um CRCAP que, em conjunto com as regras operativas do sistema, apure a obrigação de entrega de energia de forma instantânea, sem considerar restrições operativas de rampa, pode, de forma indireta incentivar/valorar requisitos operativos que a própria EPE concluiu que não são necessários no momento. Esse seria o caso, por exemplo, de regras contratuais e/ou regulatórias que estabelecessem consequências comerciais ao vendedor por não ter atingido a disponibilidade máxima poucos minutos após a usina ter sido despachada.

Nesse sentido, feitas as considerações gerais acima, serve a presente para apresentar nossas contribuições e dúvidas específicas com o objetivo de esclarecer e/ou aperfeiçoar a matriz de riscos e as disposições sobre a sistemática do Leilão de Capacidade, em prol de um arcabouço que confira previsibilidade regulatória e segurança jurídica aos agentes interessados.

II – CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

II.1. Índice de reajuste e periodicidade do reajuste do Custo Variável Unitário (CVU) das usinas termelétricas para todos os produtos para fins de despacho do ONS

Temos a compreensão de que o Custo Variável Unitário (“CVU”) das usinas que venderem no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 não integrará a remuneração dos CRCAP e CCEARs por quantidade. De todo modo, é necessário haver um mecanismo adequado de reajuste do CVU para os fins do despacho do ONS. Nesse sentido, a nossa proposta é que o CVU das usinas contratadas seja reajustado por índices pré-determinados e por periodicidade mensal, nos moldes dos últimos Leilões de Energia Nova, incluindo a possibilidade de indexação a cestas de combustível, mediante a declaração dos parâmetros *a, b, c, d, e e f* na etapa de habilitação técnica.

Tal previsão se mostra necessária para garantir a aderência dos CVUs aos custos variáveis reais das usinas termelétricas despachadas centralizadamente, e conseqüentemente, eliminar o risco de descasamento entre custos e receitas no momento do despacho, o que se traduz em menor incerteza para o gerador a ser transferida ao preço de lance no Leilão.

CONTRIBUIÇÃO 1

A Portaria de diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 deve prever que, para fins de despacho pelo ONS, os CVUs das usinas termelétricas serão reajustados por índice(s) que permita(m) a indexação a cestas de combustível informadas pelo gerador, da forma adotada nos recentes Leilões de Energia Nova.

II.2. Índice de reajuste dos CCEARs do Potência com Inflexibilidade

A minuta de Portaria disponibilizada não explicitou a data-base e o índice de reajuste dos CCEARs que serão celebrados pelos vencedores do “Produto Potência com Inflexibilidade”. Trata-se de relevantes parâmetros para a identificação dos riscos que o gerador termelétrico assumirá neste Leilão.

Nessa linha, é importante destacar que os CCEARs por quantidade deste Leilão de Capacidade têm uma característica bastante peculiar em relação aos contratos por quantidade decorrentes de outros Leilões. Enquanto em outros Leilões a Receita Fixa dos CCEARs por quantidade serve majoritariamente para a amortização dos investimentos, neste Leilão de Reserva de Capacidade, a receita dos CCEARs por quantidade será destinado, em grande parte ou na sua totalidade, à cobertura de custos fixos com combustível.

Desta forma, os CCEARs por quantidade celebrados por geradores termelétricos deverão ter índices de reajuste aderentes aos índices de reajuste do combustível, nos mesmos moldes do reajuste do parâmetro da RFcomb dos CCEARs por disponibilidade, mediante a declaração dos parâmetros *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* na etapa de habilitação técnica, conforme a Portaria MME 42/2007.

Caso contrário, como se trata de contrato de longo prazo (15 anos), o risco de descasamento entre custos e receitas será extremamente elevado, o que poderá afastar empreendedores experientes do Leilão, incentivar aqueles empreendedores com perfil mais agressivo de risco ou aumentar consideravelmente o preço de venda.

Vale destacar, por oportuno, que outros contratos por quantidade de longo prazo celebrados por geradores termelétricos no Brasil, como os Contratos Bilaterais celebrados antes da edição da Lei 10.848/2004 entre geradores termelétricos e distribuidoras, também trazem índices de reajuste do preço aderentes ao custo de combustível das termelétricas e repassáveis às tarifas dos consumidores finais.

CONTRIBUIÇÃO 2

A Portaria de diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 deve prever que os CCEARs por quantidade celebrados por geradores termelétricos deverá ter índice de reajuste aderentes aos índices de reajuste do combustível, nos mesmos moldes do reajuste do parâmetro CVU e de RFcomb dos CCEARs por disponibilidade, mediante a declaração dos parâmetros a, b, c, d, e e f na etapa de habilitação técnica, conforme a Portaria MME 42/2007.

II.3. Confirmação de que o gerador termelétrico que comercialize o produto “Potência Flexível” receberá receitas que garantirão a cobertura do CVU

De acordo com o disposto no art. 6º do Decreto 10.707/2021, entendemos que o gerador que comercializar apenas o Produto “Potência Flexível” no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, poderá livremente comercializar sua energia, podendo inclusive ser liquidada no mercado de curto prazo (MCP).

Nesse sentido, caso uma usina opte por sempre liquidar a energia associada no MCP, a receita do agente no MCP deverá ser sempre maior ou igual ao CVU do empreendimento, além de auferir a remuneração fixa do CRCAP. Isto ocorrerá porque:

- (i) caso a usina seja despachada por ordem de mérito (ou seja, caso o CMO > CVU), em regra, o CVU será menor que o PLD de seu submercado. Nesse caso, o agente receberá a energia gerada valorada ao PLD de seu submercado, cobrindo o respectivo CVU;

- (ii) Em casos extraordinários em que a usina termelétrica está despachada por mérito (CMO>CVU), mas o PLD é menor do que o CVU, seria aplicável o Anexo III do Módulo Consolidação de Resultados das Regras de Comercialização, que garante o recebimento do CVU nessas situações, por meio do “ajuste decorrente do custo de usinas despachadas que se enquadrem na situação PLD <INC”. Nesse caso a energia gerada pelo empreendimento térmico será valorada ao seu CVU e não ao PLD;
- (iii) Nos casos em que a usina é despachada fora da ordem de mérito, por qualquer razão, o agente termelétrico receberá a energia gerada valorada ao CVU, conforme o Módulo Encargos das Regras de Comercialização.

CONTRIBUIÇÃO 3

A Portaria de Diretrizes do Leilão deve conter dispositivo expresso que assegure que a receita dos geradores termelétricos, quando despachados e na parcela da energia liquidada no MCP, se dê pela remuneração fixa do CRCAP acrescida (i) do valor do CVU nas situações em que o PLD for inferior ao CVU; ou (ii) do PLD nas situações em que o PLD for igual ou superior ao CVU, nos termos das Regras de Comercialização vigentes. Isso é essencial para conferir a segurança ao empreendedor de que a remuneração pelos despachos cobrirá em qualquer circunstância os custos operacionais da usina.

II.4. Necessidade de definição tempestiva da “obrigação de entrega de potência” e das penalidades associadas

Em relação aos compromissos de entrega de potência e penalidades associadas, a minuta de Portaria dispõe o seguinte:

“Art. 10. Os empreendimentos contratados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, deverão atender à totalidade dos despachos estabelecidos na programação diária estabelecida pelo Operador Nacional do Sistema - ONS.

Parágrafo único. O CRCAP deverá prever penalidade para o não atendimento aos referidos despachos. (...)

Art. 13 (...)

§ 7º Os CRCAPs deverão prever penalidades pela Declaração de Indisponibilidade acima dos Índices de Referência informados no ato do Cadastramento, o não atendimento aos compromissos de entrega de potência negociados no Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, e o não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.”

A definição exata da “*obrigação de entrega de potência*” do vendedor e das penalidades associadas ao não cumprimento desta obrigação são parâmetros extremamente importantes para o Leilão. No entanto, a minuta de Portaria de Diretrizes não traz o detalhamento necessário para uma completa compreensão do produto a ser comercializado e de qual fonte atenderia de forma mais adequada ao produto, para que o gerador possa cadastrar o projeto com as características técnicas mais apropriadas ao certame.

Na prática, a definição da “*obrigação de entrega de potência*” é o parâmetro que define o produto objeto da comercialização e os atributos que o planejamento deseja contratar.

Por exemplo, se a “*obrigação de entrega de potência*” do Produto Potência Flexível for gerar 100% do despacho do ONS, sob qualquer modalidade (mérito e fora da ordem de mérito), em qualquer antecedência (até mesmo intradiária), e sem considerar restrições operativas de rampa, pode, de forma indireta incentivar/valorar requisitos operativos que a própria EPE concluiu que não são necessários no momento.

De outro lado, poder-se-ia desenhar uma obrigação de entrega de potência compatível com as necessidades sistêmicas apontadas pela EPE. Ou seja, uma obrigação que seja aderente às horas do dia ou aos meses do ano em que o sistema é restrito em potência. Desta forma, os geradores são incentivados a ter potência disponível quando o sistema realmente precisa, deslocando suas paradas programadas para os meses/horas em que o sistema não terá restrição de potência. Outra forma de tratar o mesmo tema é em relação à definição do rigor das penalidades: as penalidades poderiam ser menos rigorosas (ou até mesmo não haver penalidades) nos momentos em que a EPE aponta que o sistema não é restrito em potência.

Em resumo, a obrigação de entrega e as penalidades associadas devem ser compatíveis com o produto que o planejamento pretende contratar, ou seja, potência nos momentos em que o sistema será restrito por potência, conforme os estudos da EPE. Caso as obrigações de entrega sejam incompatíveis com esse produto, é possível que não se atinja o objetivo do Leilão ou que se contratem mais produtos do que o necessário, tornando a contratação mais onerosa ao consumidor.

Por fim, como a definição da obrigação de entrega de potência e as penalidades são temas centrais do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, é importante que tais parâmetros estejam definidos na própria Portaria de diretrizes, para que os interessados tenham a oportunidade de avaliar corretamente toda a matriz de risco do Leilão antes do cadastramento dos projetos, com o fim de cadastrar o projeto com a tecnologia mais aderente ao que o SIN contratará no certame.

Em Leilões de Energia Nova, normalmente tais obrigações são detalhadas apenas na minuta de contrato disponibilizada pela ANEEL para Consulta Pública de aprovação do Edital do Leilão. Atualmente os agentes de geração já conhecem as obrigações de entrega dos Leilões de Energia, existindo uma certa previsibilidade em relação a tais cláusulas nas minutas dos CCEARs.

No entanto, como a contratação de capacidade por mecanismo competitivo é uma novidade no país, é importante que o delineamento das obrigações e penalidades seja realizado de forma mais célere possível, preferencialmente na Portaria de Diretrizes do Leilão.

CONTRIBUIÇÃO 4

A Portaria de Diretrizes deve contemplar o máximo de detalhes possível em relação à obrigação de entrega de potência e penalidades associadas. Para tanto, deve-se ter em perspectiva que tais obrigações devem ser compatíveis com as necessidades de potência do sistema, apontadas nos estudos da EPE (que não são uniformes nas horas do dia e nos meses do ano) e que não há necessidade de contratação direta ou indireta de requisitos operativos (tempo de resposta, rampa, controle de frequência, etc). Também é importante deixar mais claro que as obrigações de entrega de potência envolvem apenas despachos da programação diária do ONS, ou seja, com antecedência para o gerador, conforme art. 10 da minuta de Portaria.

II.5. Adequação do cronograma do Leilão

Conforme apontado acima, para que os agentes possam cadastrar no Leilão de Reserva de Capacidade o projeto com a tecnologia mais aderente ao certame, é necessário que os agentes possam avaliar corretamente toda a matriz de risco do Leilão antes do cadastramento dos projetos. Para tanto, é necessário que o arcabouço esteja bem definido e que os agentes tenham tempo hábil para avaliar as diretrizes e formatar o projeto para cadastramento no certame, o que justifica um período de cadastramento mais prolongado do que os 30 dias que normalmente são praticados. Outra opção seria conferir um período em que o empreendedor possa realizar alteração das características técnicas do projeto após a data-limite para cadastramento de projetos na EPE.

CONTRIBUIÇÃO 5

Propõe-se que a etapa de cadastramento para este Leilão seja adiada em relação ao cronograma ordinariamente proposto pelo MME para Leilões de Energia, ou, alternativamente, os empreendedores terem a oportunidade de alterar as características técnicas do empreendimento cadastrado em até 60 (sessenta) dias antes do Leilão.

II.6. Aplicabilidade da Resolução Normativa 843/2019– possibilidade de redução do CVU

Em 02.04.2019, a ANEEL publicou a Resolução Normativa 843/2019, que, em seu art. 10, permite que “o agente de geração poderá declarar para o PMO suas revisões, valor inferior ao CVU aprovado pela ANEEL ou atualizado pela CCEE”. Para maior transparência e segurança jurídica, solicitamos que a Portaria mencione expressamente que o gerador terá a prerrogativa de declarar para o PMO um CVU

menor do que aquele vinculado ao certame com o intuito de usar a prerrogativa de entrar na programação do despacho por ordem de mérito.

CONTRIBUIÇÃO 6

A Portaria de Diretrizes deverá esclarecer que o empreendedor que se sagrar vencedor no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 poderá utilizar a prerrogativa do art. 10, §1º, da Resolução Normativa 843/2019, ou seja, poderá declarar para o PMO um CVU menor do que aquele que foi informado à EPE para fins de cadastramento no Leilão.

II.7. Aumentar níveis de inflexibilidade

O produto “Potência com Inflexibilidade” tem como característica a inflexibilidade operativa de geração anual entre 10% a 30%. A justificativa para a escolha deste patamar de inflexibilidade está disposta no item 3.65 da Nota Técnica nº 56/2021/DPE/SPE, o qual dispõe o seguinte:

“3.65. Ademais, estabelece-se o limite de inflexibilidade operativa em trinta por cento da geração anual, sendo permitida a declaração de inflexibilidade que poderá ser apresentada considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal. O intuito é limitar a quantidade de energia compulsória a ser introduzida no sistema vinculada ao custo da geração inflexível, tendo em vista expectativa de baixas demandas por energia.”

Desta forma, percebe-se que a limitação a 30% está relacionada ao custo da energia inflexível, tendo em vista “expectativa de baixas demandas por energia”. Ocorre que, além de ser uma contratação por quantidade, a própria minuta de Portaria vincula a contratação de energia à demanda dos compradores. Desta forma, seria indiferente para o comprador adquirir um contrato por quantidade de 30% ou 70% de inflexibilidade, tendo em vista que o risco hidrológico deste contrato está alocado ao vendedor.

Além disso, é importante ressaltar que não há um mercado de gás natural com a liquidez necessária para que fornecedores ofertem contratos de longo prazo com inflexibilidade baixa, de forma que, para que o leilão tenha sucesso na contratação deste produto, sugere-se o aumento dos níveis de inflexibilidade.

Isso, inclusive, tem impacto na financiabilidade dos projetos, favorecendo a viabilização de novos empreendimentos por meio do leilão de capacidade.

CONTRIBUIÇÃO 7

Propõe-se que a inflexibilidade operativa do Produto “Potência com Inflexibilidade” seja aumentada para, no mínimo, 50%.

II.8. Critérios de seleção do Leilão

Pela leitura da Portaria e dos documentos correlatos, nos parece que os critérios de seleção do Leilão, para os dois produtos, será o do empreendedor que ofertar a menor receita fixa (R\$/MW para produto “potência flexível”; R\$/MWh para produto “potência com inflexibilidade”). No entanto, tal informação não se encontra expressa na Portaria de diretrizes.

CONTRIBUIÇÃO 8

A Portaria deve esclarecer qual o critério de seleção do vencedor do certame.

II.9. Necessidade de critérios objetivos para antecipação

O art. 13, §8º, da minuta da Portaria de Diretrizes prevê a possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial junto à ANEEL, condicionada à concordância do Poder Concedente, sem estabelecer critérios mais objetivos ou incentivos mais concretos para essa antecipação.

A nosso ver, a ausência desses critérios e/ou incentivos pode favorecer agentes mais propensos ao risco ou mesmo “aventureiros”, que poderiam precificar o projeto de forma a considerar tal antecipação como uma receita garantida ou incorporada ao fluxo de caixa do projeto. Isso poderia trazer uma vantagem competitiva artificial a esse projeto, em detrimento de empreendedores mais prudentes, e até mesmo comprometer sua viabilidade futura, uma vez que, da forma como está apresentada a possibilidade de antecipação na minuta de Portaria, trata-se de mera expectativa de direito sem qualquer parâmetro para avaliação acerca da possibilidade de sua concretização.

Tomem-se como parâmetro os mais recentes Leilões de Transmissão, em que há incentivos claros e objetivos para a antecipação da data de entrada em operação comercial do empreendimento, a partir da fixação de uma DATA DE NECESSIDADE das instalações definida pelo planejamento. A partir dessa DATA DE NECESSIDADE, a transmissora está previamente autorizada a antecipar a data de entrada em operação comercial, desde que a integração das instalações não envolva a implantação de obras de outras transmissoras e/ou usuários¹.

Com essa medida, seria possível mitigar ao menos dois riscos: (i) de avaliações pouco conservadoras dos participantes do Leilão (seleção adversa); e (ii) de atrasos na entrada em operação das instalações de geração, com a fixação de incentivos mais objetivos para a antecipação do empreendimento.

¹ Caso envolva obras de terceiros, a antecipação fica condicionada também às datas de entrada em operação comercial estabelecidas nos contratos (CCI ou CCT) celebrados.

CONTRIBUIÇÃO 9

Como se trata de Leilão de geração destinado ao aumento da segurança e da confiabilidade do sistema elétrico, para atendimento à ponta nos momentos de maior necessidade de potência do sistema, poderia ser utilizado racional similar ao dos Leilões de Transmissão. Propõe-se, assim, a fixação de uma DATA DE NECESSIDADE da potência a ser contratada anterior a 2026, com a possibilidade de antecipação do empreendimento e do início de suprimento contratual a partir dessa data.

II.10. Esclarecimento se a antecipação aumenta prazo contratual

Caso seja utilizada a prerrogativa de antecipação da entrada em operação comercial junto à ANEEL, com antecipação do início de suprimento contratual, de que trata o art. 13, §8º, da minuta da Portaria de Diretrizes, em nossa compreensão, o marco final do contrato será mantido, isto é, o prazo contratual será ampliado.

CONTRIBUIÇÃO 10

A Portaria deve explicitar que, em caso de antecipação, o marco final do contrato será mantido, isto é, o prazo contratual do CRCAP será ampliado.

II.11. Necessidade de garantias de compradores (comercializadoras, consumidores livres e especiais, geradores, agentes varejistas)

O art. 18 da minuta de Portaria do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, traz uma importante novidade para Leilões de contratação de expansão da geração, que é a possibilidade de participação, como compradores, de consumidores livres e especiais, agentes varejistas, comercializadores e geradores.

No entanto, como se sabe, a viabilização de novos empreendimentos de geração de energia demanda vultosos investimentos, que são, em sua maior parte, objeto de financiamento por terceiros.

O custo e até mesmo a viabilidade do financiamento depende da previsão do fluxo de caixa futuro do empreendimento, que, nesse caso, será suportado pelas receitas de longo prazo oriundas do CRCAP e dos CCEARs. Uma das principais análises de risco para verificar a robustez do fluxo de caixa é o risco de crédito da contraparte, ou seja, o risco de a contraparte não cumprir com suas obrigações financeiras decorrentes do contrato.

Nos Leilões de expansão da geração realizados até o momento, as contrapartes são as concessionárias de distribuição ou a Conta de Energia de Reserva (no caso de energia de reserva). Como as concessionárias de distribuição têm garantia de repasse aos consumidores finais, conforme seus

Contratos de Concessão, e são obrigadas a cumprir seus compromissos em contratos de compra e venda de energia para terem suas tarifas revistas e reajustadas (art. Lei 8.631/1993), o risco de crédito de concessionárias de distribuição normalmente não é um problema para o financiamento. Além disso, nos atuais CCEARs, os contratos são celebrados com várias distribuidoras, cujas receitas da atividade de distribuição são dadas em garantia por meio dos Contratos de Constituição de Garantia de Pagamento, via Vinculação de Receitas (CCGs). De outro lado, por ser regulada em lei e ter receitas obrigatórias de encargos de reserva, o risco de contraparte em Contratos de Reserva também normalmente não é um problema.

No entanto, na medida em que participarão como compradores dos Leilões de expansão, agentes com tarifas não reguladas e sem garantia de repasse de custos com compra de energia e o mecanismo de CCG não é aplicável aos novos compradores, torna-se necessária a previsão de garantias adequadas a esses compradores.

Como sugestão, na linha do comumente praticado em contratos de longo prazo no Ambiente de Contratação Livre (ACL), poder-se-ia exigir garantia corporativa do comprador, com exigências de Patrimônio Líquido (PL) ou rating mínimo do emissor ou, alternativamente, garantias financeiras em montante compatível com as obrigações assumidas pelos compradores.

Caso não exista a previsão de garantias adequadas, o risco de crédito da contraparte pode se tornar um risco que inviabilizará futuramente a implantação do empreendimento, frustrando o objeto do Leilão, no momento em que o sistema necessita de incremento de potência.

CONTRIBUIÇÃO 11

A Portaria de Diretrizes deve prever que os compradores deverão apresentar garantias compatíveis com a assunção das obrigações decorrentes dos CCEARs.

II.12. Contratação da totalidade dos lotes provenientes do empreendimento marginal

O tratamento do empreendimento marginal que completa a quantidade demandada do produto é geralmente detalhado na Portaria de Sistemática, cuja minuta ainda não foi disponibilizada. De todo modo, é importante definir o quanto antes as diretrizes para esse tratamento, para que os empreendedores tenham condições de proceder às avaliações de competitividade e oportunidade de seus projetos.

Entende-se que, no formato proposto de Leilão de potência, para garantir tanto (i) a viabilidade do projeto; quanto (ii) a contratação da necessidade de potência indicada no planejamento setorial, deve-se assegurar a contratação da totalidade dos lotes ofertados pelo empreendimento marginal para os dois produtos do certame, ainda que supere a quantidade demandada do produto (dispensada, portanto, a etapa de ratificação de lance).

CONTRIBUIÇÃO 12

Propõe-se, a definição, na Portaria de Diretrizes e posteriormente detalhada na Portaria de Sistemática, de regra para a contratação da totalidade dos lotes ofertados pelo empreendimento marginal em ambos os Produtos do certame, ainda que supere a quantidade demandada do produto.

II.13. Possibilidade de oferta de lotes inferiores à potência da usina

Como ainda não foi publicada a minuta da Portaria sobre a sistemática do certame, não ficou claro, pelos documentos disponibilizados por este MME, se o produto “Potência Flexível” será ofertado pelos geradores por “lotes” de potência (1 MW, por exemplo) ou se serão aceitas apenas ofertas de toda a disponibilidade máxima da usina.

Nessa linha, tendo em vista que a disponibilidade máxima efetiva da usina pode variar de acordo com o tempo, entendemos mais adequado que o gerador possa oferecer “lotes” de potência, para que não se comprometa com toda a potência da usina e, assim, tenha uma margem de segurança em sua oferta no certame.

CONTRIBUIÇÃO 13

A Portaria de Diretrizes e Sistemática deve prever que o gerador que participar do Leilão no Produto “Potência Flexível” possa oferecer “lotes” de potência no certame, permitindo que não se comprometa com toda a potência da usina.

II.14. Possibilidade de convocação de segundo colocado em caso de retirada de lance

O art. 4º, §3º da minuta de Portaria de Diretrizes prevê a possibilidade de retirada dos lances ofertados na Primeira Fase pelos empreendimentos não vencedores na Segunda Fase do Produto Potência com Inflexibilidade. A minuta, por outro lado, não prevê a possibilidade de manifestação de interesse pelos ofertantes não vencedores no Produto Potência em atender aos lotes cuja oferta foi retirada.

CONTRIBUIÇÃO 14

Propõe-se que, para garantir a contratação da totalidade do montante de potência indicado no planejamento setorial, em caso de retirada do lance da Primeira Fase, os ofertantes classificados não vencedores no Produto Potência sejam convocados em ordem crescente de preço para manifestar interesse em atender a esses lotes retirados, pelo preço de lance por eles ofertados. Também nessa hipótese deve ser assegurada a contratação da totalidade dos lotes ofertados pelo empreendimento marginal, ainda que supere a quantidade demandada do produto.

II.15. Preço teto do Produto Potência com Inflexibilidade e do CVU vinculado ao produto – parâmetros devem ser atualizados

Os itens 3.37² e 3.67³ da Nota Técnica nº 56/2021/DPE/SPE indicam que o preço-teto do produto “Potência com Inflexibilidade” e do CVU vinculado a este produto teria um patamar não superior ao preço médio da contratação realizada nos últimos Leilões “A-6”.

CONTRIBUIÇÃO 15

Para proporcionar maior transparência e competitividade aos participantes do certame, seria importante publicar o preço-teto do Produto “Potência com Inflexibilidade” e o CVU teto deste produto na Portaria de Diretrizes, considerando os preços de contratação dos últimos Leilões “A-6”, com todos os parâmetros devidamente atualizados.

Sendo o que nos prestava para o momento, contamos com o acolhimento das presentes contribuições para que as diretrizes do Leilão de Reserva de capacidade confirmem maior clareza e segurança jurídica aos agentes envolvidos.

Anexo: Quadro resumo das contribuições apresentadas

Atenciosamente,

Marlim Azul Energia S.A.

² “3.37. Para tanto, é fundamental que a energia seja negociada a valores competitivos de forma a suscitar interesse na sua compra. Propõe-se, portanto, a delimitação de um valor teto para a negociação da energia proveniente de geração inflexível. Inicialmente, entende-se que esse valor não deva ser superior ao preço médio da contratação realizada nos últimos Leilões “A-6”, de forma a assegurar que os preços de energia praticados no Leilão sejam atraentes.

³ “3.67. Propõe-se, ainda, uma limitação máxima à declaração da parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível, tratamento semelhante ao que é dado ao CVU. Dessa forma, a parcela compulsória vinculada ao custo da geração inflexível fica limitada a um valor máximo no leilão, permitindo que os agentes possam competir oferecendo valores inferiores àquele máximo quando ofertarem energia. Inicialmente, este Ministério não especifica qual seria esse valor teto mas entende-se que esse valor não deve ser superior ao preço médio das contratações dos Leilões “A-6”.

ANEXO

RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA MME 108/2021

| Ref. | Assunto | Contribuição |
|----------|---|--|
| 0 | <i>Geral</i> | Com base em critérios técnicos do planejamento setorial, corroboramos com o disposto no item 3.24. da Nota Técnica 56/2021/DPE/SPE no sentido de que a contratação de reserva de capacidade no Leilão de 2021 não deve ser regionalizada, tampouco voltada à contratação de requisitos operativos (tempo de resposta, rampa, controle de frequência, etc). |
| 1 | <i>Índice de reajuste do CVU para fins de despacho</i> | A Portaria de diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 deve prever que, para fins de despacho pelo ONS, os CVUs das usinas termelétricas serão reajustados por índice(s) que permita(m) a indexação a cestas de combustível informadas pelo gerador, na forma adotada nos recentes Leilões de Energia Nova. |
| 2 | <i>Índice de reajuste dos CCEARs do produto Potência com Inflexibilidade</i> | A Portaria de diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 deve prever que os CCEARs por quantidade celebrados por geradores termelétricos deverá ter índice de reajuste aderentes aos índices de reajuste do combustível, nos mesmos moldes do reajuste do parâmetro CVU e da RFcomb dos CCEARs por disponibilidade, mediante a declaração dos parâmetros a, b, c, d, e e f na etapa de habilitação técnica, conforme a Portaria MME 42/2007. |
| 3 | <i>Confirmação de que o gerador termelétrico receberá receitas no MCP que garantem a cobertura do CVU</i> | A Portaria de Diretrizes do Leilão deve conter dispositivo expresso assegurando que a receita dos geradores termelétricos, quando despachados e na parcela da energia liquidada no MCP, se dê pela remuneração fixa do CRCAP acrescida (i) do valor do CVU nas situações em que o PLD for inferior ao CVU; ou (ii) do PLD nas situações em que o PLD for igual ou superior ao CVU, nos termos das Regras de Comercialização vigentes. Isso é essencial para conferir a segurança ao empreendedor de que a remuneração pelos despachos cobrirá em qualquer circunstância os custos operacionais da usina. |
| 4 | <i>Necessidade da definição detalhada e tempestiva da “obrigação de entrega de potência” e</i> | A Portaria de Diretrizes deve contemplar o máximo de detalhes possível em relação à obrigação de entrega de potência e penalidades associadas. Para tanto, deve-se ter em perspectiva que tais obrigações devem ser compatíveis com as necessidades de potência do sistema, apontadas nos estudos da EPE (que não são uniformes nas horas do dia e nos meses do ano) e que não há necessidade de contratação direta ou indireta de |

| | | |
|----|--|--|
| | <i>penalidades associadas</i> | requisitos operativos (tempo de resposta, rampa, controle de frequência, etc). Também é importante deixar mais claro que as obrigações de entrega de potência envolvem apenas despachos da programação diária do ONS, ou seja, com antecedência para o gerador, conforme art. 10 da minuta de Portaria. |
| 5 | <i>Adequação do cronograma do Leilão</i> | Considerando a necessidade de maior detalhamento sobre as diretrizes do Leilão de Reserva de Capacidade, propõe-se que a etapa de cadastramento e habilitação técnica para este Leilão seja prolongada em relação ao cronograma usualmente praticado pelo MME para Leilões de Energia, ou, alternativamente, os empreendedores devem ter a oportunidade de alterar as características técnicas do empreendimento cadastrado, após melhor definição do arcabouço aplicável. |
| 6 | <i>Aplicabilidade da REN 483/2019 – redução de CVU</i> | A Portaria de Diretrizes deverá esclarecer que o empreendedor que se sagrar vencedor no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 poderá utilizar a prerrogativa do art. 10, §1º, da Resolução Normativa 843/2019, ou seja, poderá declarar para o PMO um CVU menor do que aquele que foi informado à EPE para fins de cadastramento no Leilão, com o intuito do empreendimento entrar na programação do despacho por ordem de mérito. |
| 7 | <i>Necessidade de aumento da inflexibilidade</i> | Propõe-se que a inflexibilidade operativa do Produto “Potência com Inflexibilidade” seja aumentada para, no mínimo, 50%. |
| 8 | <i>Esclarecimento dos critérios de seleção do Leilão</i> | A Portaria deve esclarecer o critério de seleção do vencedor do certame. |
| 9 | <i>Necessidade de critérios objetivos para antecipação</i> | Como se trata de Leilão de geração destinado ao aumento da segurança e da confiabilidade do sistema elétrico, para atendimento à ponta nos momentos de maior necessidade de potência do sistema, entende-se que pode ser utilizado racional similar ao dos Leilões de Transmissão. Propõe-se, assim, a fixação de uma DATA DE NECESSIDADE da potência a ser contratada anterior a 2026, com a possibilidade de antecipação do empreendimento e do início de suprimento contratual a partir dessa data. |
| 10 | <i>Esclarecimento sobre aumento do prazo contratual em antecipação</i> | A Portaria deve explicitar que, em caso de antecipação, o marco final do contrato será mantido, isto é, o prazo contratual do CRCAP será ampliado. |

| | | |
|-----------|---|--|
| 11 | <i>Necessidade de garantias para compradores</i> | A Portaria de Diretrizes deve prever que os compradores deverão apresentar garantias compatíveis com a assunção das obrigações decorrentes dos CCEARs. |
| 12 | <i>Necessidade de contratação de todos os lotes provenientes do empreendimento marginal</i> | Propõe-se, a definição, na Portaria de Diretrizes e posteriormente detalhada na Portaria de Sistemática, de regra para a contratação da totalidade dos lotes ofertados pelo empreendimento marginal em ambos os Produtos do certame. |
| 13 | <i>Possibilidade de oferta de lotes inferiores à potência da usina</i> | A Portaria de Diretrizes e Sistemática deve prever que o gerador que participar do Leilão no Produto “Potência Flexível” possa oferecer “lotes” de potência no certame, permitindo que não se comprometa com toda a potência da usina. |
| 14 | <i>Possibilidade de convocação de segundo colocado em caso de retirada de lance</i> | Propõe-se que, para garantir a contratação da totalidade do montante de potência indicado no planejamento setorial, em caso de retirada do lance da Primeira Fase, os ofertantes classificados não vencedores no Produto Potência sejam convocados em ordem crescente de preço para manifestar interesse em atender a esses lotes retirados, pelo preço de lance por eles ofertados. Também nessa hipótese deve ser assegurada a contratação da totalidade dos lotes ofertados pelo empreendimento marginal, ainda que supere a quantidade demandada do produto. |
| 15 | <i>Atualização dos parâmetros do preço teto do Produto Potência com Inflexibilidade</i> | Para proporcionar maior transparência aos participantes do certame, seria importante publicar o preço-teto do Produto “Potência com Inflexibilidade” e o CVU teto deste produto na Portaria de Diretrizes, considerando os preços de contratação dos últimos Leilões “A-6”, com todos os parâmetros devidamente atualizados. |

Contribuições Arke - CP Leilao de Capacidade pdf

Código do documento 31b3949d-05cd-4dfa-a276-a2c856cb19c6



Assinaturas



PATRICIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE:11915249732

Certificado Digital

patricia.cardoso@arkeenergia.com

Assinou

Eventos do documento

14 Jun 2021, 15:46:29

Documento número 31b3949d-05cd-4dfa-a276-a2c856cb19c6 **criado** por PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2). Email :patricia.cardoso@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2021-06-14T15:46:29-03:00

14 Jun 2021, 15:46:48

Lista de assinatura **iniciada** por PATRÍCIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE (Conta 218ca38d-2705-41c3-b4b4-1fdc3a88e0f2). Email: patricia.cardoso@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2021-06-14T15:46:48-03:00

14 Jun 2021, 15:47:14

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - PATRICIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE:11915249732 **Assinou** Email: patricia.cardoso@arkeenergia.com. IP: 189.38.254.97 (189-38-254-97.static-corp.ajato.com.br porta: 64286). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC VALID RFB v5,OU=A3,CN=PATRICIA FERREIRA CARDOSO VILLELA DE ANDRADE:11915249732. - DATE_ATOM: 2021-06-14T15:47:14-03:00

Hash do documento original

(SHA256):b45dfcc57bb4b32e4cd2e0adc649f716868d798c830a0edbf7a20a0a8a17c9d2

(SHA512):202de9aebb5548f97d74cffe05476e292eff9ad67807213cc7750183faeac2bc7608108f449f8c6e97d3493a46f6e2c68eaeaa474bbaee05352c0735f85896a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign